



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0009800-26.2026.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que são Requerentes **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão do mov. 173.1, bem como manifestar-se nos termos que seguem.

No mov. 79.1, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia apresentaram manifestação, na qualidade de terceiros interessados, insurgindo-se contra o pedido formulado pelas Recuperandas de cancelamento dos registros de contratos de comercialização de energia perante a CCEE. Sustentaram, em





síntese, que parte dos contratos indicados pelas Recuperandas possuem direitos creditórios anteriormente cedidos aos Fundos, em caráter definitivo, irrevogável e irretratável, de modo que eventual cancelamento dos respectivos registros violaria os contratos de cessão celebrados, atingiria direitos de terceiros e não poderia ser promovido sem a prévia anuência dos cessionários.

Assim, requereram o indeferimento do pedido de cancelamento, ao menos em relação aos contratos cujos direitos creditórios lhes foram cedidos, bem como o acesso aos supostos instrumentos de distrato ou rescisão mencionados pelas Recuperandas.

Ato contínuo, no mov. 173.1, o d. Juízo reconheceu que a alegação dos Fundos constitui elemento novo relevante, mas entendeu que a mera notícia das cessões de direitos creditórios não autoriza a revisão automática da decisão, diante da necessidade de melhor delimitação dos contratos abrangidos, da extensão das cessões e de seus reflexos jurídicos. Assim, determinou a intimação das Recuperandas e desta Administração Judicial para que se manifestem, no prazo comum de 5 dias, sobre (1) quais contratos foram efetivamente cedidos, (2) a extensão das cessões, (3) os reflexos jurídicos sobre a decisão proferida.

Em que pese a petição do mov. 79.1 fazer referência aos Termos de Cessão anexos, não há documentos a esse respeito acostados, o que impede sejam realizadas as análises determinadas pelo Juízo acerca da extensão e reflexos das cessões.



ANTE O EXPOSTO, manifesta ciência da r. decisão e requer a juntada ao processo das cessões de créditos noticiadas pelos Fundos, ou, subsidiariamente, sejam elas disponibilizadas à Administradora Judicial, para viabilizar a análise determinada pelo d. Juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

